



Processo n.º 008/2014

Denunciado: NAURIENE LOURENÇO DE CARVALHO

Sessão de julgamento: 06 de novembro de 2014

**EMENTA: DOPING – INFRAÇÃO ÀS NORMAS DA IAAF – Artigo 32.2 (a) do Atletismo (Livro de Regras da IAAF) e 2.1 do Código Mundial Antidoping – Substância proibida: DEXAMETASONA (GLUCOCORTICÓIDES-S9A) – Aplicação do princípio da Strict Liability - Infração Configurada – Aplicação da pena de 12 meses de inelegibilidade, por unanimidade, com a consequente devolução de todos os eventuais prêmios conquistados no período.**



## VOTO

Aos 06 de julho de 2014, em competição denominada "Corrida 09 de Julho", a atleta denunciada foi submetido à coleta de urina e teve resultado analítico adverso, ou seja, resultado positivo acusando a presença das seguinte substância proibida:

✓ **DEXAMETASONA (GLICOCORTICÓIDES-S9A)**

Ato contínuo, em 08 de agosto de 2014, o laboratório notificou a Confederação Brasileira de Atletismo sobre o Resultado Analítico Adverso (RAA) da amostra n.º 2859216 para a presença da substância acima destacada, substância química de natureza exógena, sendo incompatível com a produção endógena em seres humanos.

Em 12 de agosto de 2014 fora emitido o Comunicado Oficial Antidopagem da CBAAt para o atleta informando o recebimento do resultado analítico adverso, ao mesmo tempo em que fora solicitado ao atleta suas explicações a respeito, facultando-lhe ainda o direito de solicitar a abertura da amostra "B".

Aos 18 de agosto de 2014, o atleta denunciado encaminhou suas explicações, acostadas aos autos, e renunciou tacitamente ao direito de solicitar a abertura da Amostra B (contraprova).

Em 01 de setembro de 2014 a CBAAt emitiu Comunicado Oficial do qual depreende-se que não foi apresentada pelo atleta a competente isenção de uso terapêutico - IUT, na forma do artigo 24.5 b da I.A.A.F., e informando que as explicações apresentadas não foram aceitas, a ensejarem a necessária suspensão provisória do atleta de quaisquer competições até o julgamento definitivo do caso.

Assim, por meio da Nota Oficial n.º 136/2014, datada de 02 de setembro de 2014 e da Portaria n.º 15/2014, ambas emitidas pela CBAAt, a atleta restou formalmente suspensa, de forma provisória e o processo foi remetido ao Presidente do STJD do Atletismo, Dr. Gustavo Normanton Delbin, para os trâmites processuais em decorrência da infração às normas da IAAF. Por consequência, a Procuradoria de Justiça Desportiva,



denunciou o atleta por infração ao artigo 2.1. do CMAD, sobretudo diante das obrigações contidas no artigo 2.1.1, norma reproduzida e positivada na Regra 32 do Livro de Regras do Atletismo.

Em 02 de setembro de 2014 a CBAAt encaminhou a atleta cópia da Portaria 15/2014, que a suspendeu provisoriamente. Na mesma data, a CBAAt encaminhou para a Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem – ABCD, mensagem, comunicando o resultado positivo, bem como documentos.

Em 18 de setembro de 2014 a Procuradoria do STJD ofereceu a denúncia requerendo a designação da data e hora pra julgamento do caso, e ainda a condenação da atleta por infração à regra 32 da IAAF por utilização de substância constante na Lista de Substâncias Proibidas da WADA, requerendo a aplicação das penas contidas na Regra. Foi designado o dia 06 de novembro de 2014, às 13:30h para a Sessão de Julgamento, tendo sido a atleta regularmente citada.

Em 07 de novembro de 2014 a Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem – ABCD encaminhou à CBAAt sua Manifestação, externando sua total concordância com o pedido da Procuradoria.

A relatoria do presente caso foi dirigida a mim, Auditora Mércia Regina Polisel Fernandes Silva, e a sessão de julgamento desta Comissão foi realizada aos 06 de novembro de 2014, oportunidade em que a atleta, apesar de devidamente citada, não compareceu.

Iniciada a sessão de julgamento foi lido o relatório, não havendo o depoimento da atleta nem a presença de defensor. Ato contínuo a palavra foi concedida à Procuradoria que reiterou os termos da Denúncia.

Ao final, foram proferidos os votos, devidamente embasados através das justificativas dos auditores Dra. Mércia Regina Polisel Fernandes Silva, Dra. Paula Cristina Crudi e Dr. Luiz Roberto Martins Castro, que por unanimidade votaram pela aplicação da pena de inelegibilidade por 24 meses, reduzida para 12 meses, contados a partir da suspensão provisória da atleta.



É o relatório.

## VOTO

A aplicação do CMAD é incontroversa. Conforme explicou a Auditora Dra. Paula Cristina Crudi em seu voto datado de 15/08/2014 (Processo 005/2014, STJD CBAAt) " (...) após a publicação do Decreto n. 6.653, de 18 de novembro de 2008, o qual promulgou sem nenhuma ressalva a Convenção Internacional contra o **Doping** nos Esportes (Unesco), celebrada em Paris, em 19 de outubro de 2005, apresentada ao Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 306, de 26 de outubro de 2007, e ratificada pelo governo Brasileiro em 18 de dezembro de 2007, as normas antidopagem passaram a ser consideradas como leis internas".

No caso em análise também não há que se falar em dúvidas quanto a proibição da substância encontrada no exame da atleta, sendo substância que consta da Lista de Substâncias e Métodos proibidos, pois além da previsão contida na Convenção da Unesco, norma vigente no país, a norma expressa contida no art. 1º, §1º, da Lei Geral sobre o Desporto (Lei n.º 9.615/98), por si só já permitiria a utilização da lista publicada pela Agência Mundial Antidopagem.

Portanto, não há dúvidas de que a substância utilizada pela atleta é proibida, o que não foi contestado por esta em nenhum. Também não houve a apresentação de defesa da atleta que justificasse a utilização de substância proibida (como uma AUT – Autorização de Uso Terapêutico), nem foram trazidos aos autos quaisquer documentos que comprovassem os fatos alegados nas explicações inicialmente ofertadas.

Houve, portanto, infração conforme norma contida no no art. 32.2

(a) das Regras da IAAF:

## REGRA 32

## INFRAÇÕES À REGRA ANTI-DOPING



1. O Doping é definido como a ocorrência de uma ou mais das infrações da regra antidoping estabelecidas na Regra 32.2 destas Regras Antidoping.

**2. Atletas ou outras Pessoas serão responsáveis por conhecer o que constitui uma infração à regra antidoping e as substâncias e métodos que fazem parte da Lista Proibida. O seguinte constitui violações à regra antidoping:**

**(a) presença de uma substância proibida ou seus metabólitos ou marcadores na amostra de um Atleta.**

(i) é dever pessoal de cada atleta assegurar que nenhuma substância proibida entre em seu corpo. Os atletas são responsáveis por qualquer Substância Proibida ou Método Proibido ou Marcadores encontrados presentes em suas amostras. Consequentemente, não é necessário que a intenção, culpa, negligência ou uso conhecido por parte do atleta seja demonstrada de maneira a estabelecer uma infração da regra antidoping sob a Regra 32.2(a).

A responsabilidade do atleta quanto às infrações às normas antidopagem é objetiva. A infração se configura com a presença da substância proibida na amostra de urina do atleta, seja decorrente de dolo ou de culpa.

5 O grau de culpa é fator relevante para a aplicação da penalidade, para o cômputo do período de inelegibilidade. Apenas em circunstâncias extremamente especiais a suspensão é convertida em advertência.

Em suas explicações a atleta alegou a necessidade da utilização do medicamento para tratamento de dor abdominal aguda, sem, porém, trazer aos Autos qualquer prova da urgência ou da extrema necessidade de utilização do medicamento que continha a substância encontrada no exame, ou ainda a apresentação de AUT, nos termos da Regra 39.9. Ou seja, não foi produzida nos Autos qualquer prova capaz de elidir a infração.

Para a aplicação da pena levou-se em consideração, para a dosimetria da pena, a Regra contida no art. 40.2, que expressamente dispõe para a primeira



infração, o período de inelegibilidade de 24 meses, reduzido em 50%, conforme permissão da Regra 40.5 (b) para 12 meses de inelegibilidade, autorizada a detração da suspensão preventiva, permanecendo portanto suspensa pelo período de 01 de setembro de 2014 a 31 de agosto de 2015:

## **REGRA 40**

### **SANÇÕES SOBRE INDIVÍDUOS**

*Eliminação ou redução do período de Inelegibilidade com base em circunstâncias excepcionais*

5.

(a) (...)

**(b)** Nenhuma Falta ou Negligência Significantes: Se um Atleta ou Outra Pessoa declarar em um caso individual que ele não cometeu Nenhuma Falta ou Negligência Significantes, então o período diferente aplicável de Inelegibilidade pode ser reduzido, mas o período de Inelegibilidade reduzido não pode ser menos que a metade do período de Inelegibilidade de outro modo aplicável. Se o período diferente aplicável é para a vida toda, o período reduzido segundo esta Regra não pode ser inferior a 8 (oito) anos. **Quando uma Substância Proibida ou seus Marcadores ou Metabólitos é detectado na Amostra de um Atleta em infração da Regra 32.2(a) (Presença de uma Substância Proibida), o Atleta deve declarar como a Substância Proibida entrou em seu sistema a fim de ter o período de Inelegibilidade reduzido.**

## **DISPOSITIVO**

Diante de tudo o que dos Autos consta, acolho os termos da denúncia ofertada afim de **CONDENAR A ATLETA NAURIENE LOURENÇO DE CARVALHO POR INFRAÇÃO AO ART. 32.2 DO LIVRO DE REGRAS DO ATLETISMO E APLICO A PENA DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES DE INELEGIBILIDADE, NOS TERMOS DO ARTIGO 40.2 DO MESMO LIVRO DE REGRAS, COM A APLICAÇÃO DA REGRA 40.5 (B),**



**REDUZINDO-SE PARA 12 MESES DE INELEGIBILIDADE, AUTORIZADA A DETRAÇÃO DA SUSPENSÃO PREVENTIVA, PERMANECENDO SUSPensa PELO PERÍODO DE 01 DE SETEMBRO DE 2014 A 31 DE AGOSTO DE 2015.**

Por derradeiro, restam anulados todos os resultados desportivos obtidos pela atleta a partir do dia 06 de julho de 2014 (data da realização do exame antidoping), devendo a atleta, se for o caso, devolver às entidades competentes quaisquer medalhas, troféus e/ou prêmios que tenha recebido.

São Paulo, 11 de novembro de 2014.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Mécia Polisel', is centered on a light purple rectangular background.

**MÉRCIA REGINA POLISEL FERNANDES SILVA**  
**Auditora Relatora**  
**Comissão Disciplinar Nacional**  
**Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Atletismo Brasileiro**